



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. RECUSA TRANSPORTE POR TÁXI.**

DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam cabalmente que o requerido, taxista, recusou transportar o autor e sua irmã até área sabidamente dominada pelo tráfico de drogas e, portanto, de risco, nesta Capital, exercendo regularmente seu direito, zelando por sua segurança, inclusive amparado por lei municipal. Inexistência de provas quanto à atitude discriminatória do réu que pudesse dar azo ao dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-
68.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LEANDRO

APELANTE

MIRALDO

APELADO

JORGE

APELADO



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2019.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 137 e verso, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o magistrado singular julgou a demanda improcedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, restando suspensa a exigibilidade das verbas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Inconformada, a parte autora apelou.

Nas suas razões (fls. 143/148), afirmou que a recusa em transportar o apelante foi ilícita e acarretou abalo moral ao demandante. Asseverou que a própria defesa admite que a violência urbana virou rotina em todos os cantos, não somente na localidade que era o destino do autor e sua irmã. Aduziu que não havia motivo para a recusa do motorista. Enfatizou que o motorista requerido tinha o dever de conduzir o demandante até o destino, pois já havia ingressado no interior do veículo. Aduziu que o motorista inadvertidamente levou o autor a destino não pretendido – ponto localizado em frente ao Capitólio. Discorreu acerca do abalo moral sofrido. Ao final, requereu o provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 151/161, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931, 934 e 935 do Novo Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada por **Leandro** em face de **Jorge e Miraldo** em decorrência da recusa do segundo requerido, motorista de táxi, de transportar o autor e sua irmã, até o Morro da Tuca, pois temia ser assaltado novamente no local.

O veículo conduzido pelo réu **Miraldo** era de propriedade do réu **Jorge**, motivo pelo qual o autor postula a condenação de ambos a título de dano moral, tendo, ainda, sustentado que *"ao que tudo indica, o motorista **Miraldo** se negou a efetuar a corrida, em razão da situação econômica do requerente e sua irmã, bem como, em razão da cor da pele (obs: pessoas pobres e de cor preta)"*.

Incontroverso nos autos que o requerido **Miraldo** se negou a realizar o transporte do autor e de sua irmã até o Morro da Tuca, pois, conforme indicado na certidão de ocorrência policial, o réu já havia sido assaltado naquela região em outra ocasião.

A questão, aliás, foi analisada com acuidade e justeza pelo nobre Magistrado singular, Dr. Maurício da Costa Gambogi, na sentença recorrida, motivo por que, visando a evitar desnecessária tautologia, peço vênias para transcrever os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como parte das razões de decidir, *in verbis*:



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Não há dúvida, com efeito, no tocante aos fatos, no que tange ao essencial, pois o próprio motorista, em razão de reclamação do autor ao que tudo indica e conforme referido na própria inicial, chamou um policial militar, junto ao qual fez o registro da ocorrência nos termos transcritos a fls. 03, ou seja, informando “que o seu passageiro, o Sr. Leandro queria ser levado até o morro da tuca, mas se negou a levá-lo alegando já ter sido assaltado naquela região em outra ocasião”.

Como o autor é mencionado como “passageiro” é evidente que já se encontrava no táxi, que inclusive se deslocou desde o ponto de embarque até o ponto na Av. Borges de Medeiros, conforme narra a própria inicial – o que afasta a sugestão de que tudo indicaria que a negativa se deu em função da condição econômica e cor da pele do autor e sua irmã, que são “pessoas pobres e de cor preta”, pois na realidade se assim fosse parece evidente que o taxista sequer permitiria o embarque de pessoas que, mesmo antes de ingressarem no táxi, ele teria condições de ver que eram “pobres e de cor preta”, além do que a própria inicial refere que a recusa se deu depois de ser informado o destino pretendido, que seria a região do aludido campo da Tuca, onde aliás o autor reside conforme consta também da própria inicial.

Parece-me evidente, portanto, a partir dos próprios elementos constantes dos autos, que o motivo da recusa foi o destino da corrida pretendida pelo autor e sua irmã; e desse modo o próximo passo do julgamento diz respeito a verificar se a conduta do taxista foi ilícita, como



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

diz a parte autora, por infringir especialmente o Decreto Municipal nº 14.499/2004 (e não 2014, como erradamente diz o autor), ou se foi lítica, justificada, como dizem os réus, tendo em vista a característica de especial insegurança da região do campo da Tuca, o que traria para os réus inclusive o respaldo da Lei Municipal nº 11.582/2014.

E no exame desta questão a única conclusão possível é de que o agir da parte requerida foi lícito, constituindo-se na verdade em autêntico exercício regular de direito; e isto por várias razões.

Primeiro, porque como bem argumentam os réus, delineada a questão pela parte autora como caso representativo de violação de determinado decreto municipal, este não pode suplantam a lei municipal, a qual é hierarquicamente inferior.

Segundo, porque a lei prevalece também pelo fato de ser posterior, de 2014, ao passo que o decreto é de 2004 – muito embora o autor estranhamente tenha datado este último de 2014, o que de resto em nada alteraria a prevalência da lei face ao contido no parágrafo anterior, ainda que verdadeira fosse a datação da inicial no que pertine ao decreto.

Terceiro, porque o próprio decreto, no inciso XIV do artigo 25, transcrito a fls. 03, estabelece ser obrigação do permissionário e do condutor “prestar o serviço solicitado,



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

salvo motivo justificado”, afigurando-se justificado a meu ver o motivo de o taxista, que inclusive já teria sido assaltado na região do Campo da Tuca, negar-se a fazer viagem para aquela região direito que aliás veio a ser reconhecido pelo estatuto prevalente, ou seja, pela Lei Municipal nº 11.582/2014, que possibilita não seja executada a viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro “se a adoção representar risco à sua segurança ou à segurança do passageiro”, do que se depreende sim que o taxista pode recusar viagem/percurso em caso de risco a sua segurança, sendo que as diversas notícias trazidas pelos réus na réplica, a respeito inclusive de latrocínios praticados contra taxistas nesta capital, e o fato notório de que a região referida constitui área especial de risco e insegurança, demonstram a meu ver claramente que o taxista, inclusive já assaltado na região segundo consta, estava plenamente autorizado a recusar a corrida, deste modo não praticando ato ilícito, o que exclui um dos pressupostos principais necessários da obrigação de indenizar.

2.1.Merecem destaque, por pertinente, observações acerca da conduta processual dos procuradores do autor, que também em outros processos de que tenho lembrança costumam adotar posturas agressivas além do limite da razoabilidade, e no caso concreto incidem em “erro” quanto à data do decreto, erro temporal superior a uma década, o que se mostra no mínimo estranho na medida em que o simples digitar do número do decreto em pesquisa na internet leva ao texto respectivo, onde consta claramente a data de 2004.



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Vislumbra-se também no comportamento dos patronos do autor um espírito acentuado de emulação, como se verifica pela sugestão de racismo quando a própria narrativa dos fatos demonstra que a negativa se deu por razões específicas vinculadas ao intento do motorista de preservar sua própria segurança diante do destino da corrida solicitada pelo autor (e quando as fotografias de fls. 115/116 mostram ser o réu tão racista que vive na companhia de uma mulher de cor negra), além do tom provocativo e grosseiro da réplica, beirando ao deboche, para dizer o mínimo, o que contraria regras básicas da conduta exigível daqueles que operam no processo judicial, que tem a finalidade de pacificar, de resolver conflitos, e não de criá-los ou aumentá-los desnecessariamente, até porque o êxito ou insucesso da parte na demanda depende de o advogado demonstrar sua razão, tão didaticamente quanto possível, e não de provocações e ofensas a quem mais participa do processo de um modo ou outro.

Em complementação, importante destacar que é fato notório que o local escolhido como destino pelo autor é considerado um dos pontos críticos desta Capital no que diz respeito à segurança pública. E mais, igualmente notório são os fatos trágicos envolvendo taxistas e motoristas de aplicativos noticiados nos últimos tempos na Capital e Região Metropolitana.



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Tais fatos, sabidamente evidentes, não são desconhecidos dos autores, por certo.

É de se lamentar que o requerido precise recusar trabalho para preservar sua vida, pois temia ser vítima de novo roubo no mesmo local. Contudo, não há como concluir, como pretende fazer crer o demandante, que por assim agir, estaria o autor agindo ilícitamente.

Destaco, aliás, conforme dispõe a Lei Municipal nº 11.582/2014, a saber:

Art. 20 São direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, exemplificativamente e em especial:

[...]

*VI - a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, **salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;***

Em um raciocínio simples, é possível perceber que o motorista demandado, agindo no exercício regular de seu direito, zelando por sua segurança, se recusou a fazer a viagem.

Importante anotar, por derradeiro, que não há qualquer adinículo probatório no sentido de que o requerido tenha agido de forma discriminatória com o



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

autor e sua irmã, tendo recusa realizar a viagem em razão da condição econômica ou cor da pele.

Portanto, não tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373, I, CPC, deve responder pelo ônus de sua desídia.

Assim, vai mantida incólume a sentença singular.

Em razão do desprovimento do recurso, passo à majoração dos honorários de sucumbência, conforme norma constante do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Da leitura de tal dispositivo legal, depreende-se a intenção do legislador de remunerar o trabalho adicional do causídico da parte recorrida. A lógica de tal previsão é evidente, haja vista que o julgador que primeiro fixou os honorários



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sucumbenciais não tem como avaliar a atividade posterior do advogado da parte vencedora.

Contudo, a doutrina, a qual cunhou a expressão **honorários recursais** para denominar a majoração prevista na norma em tela, sustenta a existência de outra consequência da novel disposição legal, qual seja: o desestímulo a recursos protelatórios.

Nesse fanal, cito o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema, *in verbis*:

“Segundo o § 11 do art. 85 do Novo CPC, o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários ficados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Não resta dúvida de que a nova regra é justa porque remunera um trabalho do advogado que ainda está por vir e que, por tal razão, não poderia ser considerado pelo juiz que proferiu a decisão recorrida. Não se duvida que um processo no qual a sentença transitada em julgado por ausência de interposição de apelação dá muito menos trabalho do que aquele que chega até os tribunais superiores, em razão da sucessiva interposição de recursos. Essa, entretanto, é a razão nobre do dispositivo, única, inclusive, reconhecida pelo art. 85, § 11 do Novo CPC.”



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Há, entretanto, outra razão de ser do dispositivo legal. A norma servirá como desestímulo à interposição de recursos, que no Novo Código de Processo Civil passarão a ficar mais caros para a parte sucumbente. É óbvio que se o desestímulo se prestar a evitar a interposição de recursos manifestamente protelatórios, tal razão de ser do artigo 85, § 11, do Novo CPC também será nobre. O problema, entretanto, é que nada garante tal limitação, podendo a parte que pretende recorrer, mesmo que não abusivamente, desistir do caminho recursal para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E nesse sentido a razão de ser da norma ora comentada não terá nada de nobre, bem pelo contrário.¹

Justamente em razão dessa dupla finalidade, o STF entende como despicienda a apresentação de contrarrazões para a majoração prevista no artigo transcrito alhures. É o que se deduz do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. MULTA. RECURSO CONSIDERADO IMPROCEDENTE PELA

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: JusPodvium, 2017, p.85.



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*UNANIMIDADE DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRECEDENTES. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – **A ratio essendi do Código de Processo Civil, ao majorar os honorários sucumbenciais anteriormente fixados é, também, evitar a reiteração de recursos. Precedentes.** IV - O art. 1.021, § 4º, do CPC, constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. V - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1013740 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017)*

Portanto, deve o julgador atentar-se, ao aumentar os honorários sucumbenciais, aos parâmetros dos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 85, ao trabalho suplementar do advogado e ao caráter protelatório ou não do recurso.

Ao concreto, em atenção às balizas acima mencionadas, entendo como adequada a majoração da verba honorária de sucumbência de R\$ 3.000,00 para R\$



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

3.500,00, cuja exigibilidade fica suspensa, por litigar a parte suplicante ao abrigo da gratuidade da justiça.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

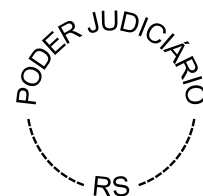
Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, majorando os honorários sucumbenciais ante o insucesso do recurso, restando suspensa a exigibilidade da verba por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos suso declinados.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PRLF

Nº 70080501851 (Nº CNJ: 0022094-68.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº

70080501851, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBOGI